

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA 5ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES – SL DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF.

REF.: CONCORRÊNCIA Nº. 14/2017

SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA., já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe vem, por meio do seu representante legal *in fine* assinado, com amparo no art. no art. 109, inciso I, alínea a, da Lei nº. 8.666/1993, interpor o presente **RECURSO** em face do julgamento proferido por essa ilustre Comissão na etapa de habilitação da Concorrência em apreço, fazendo-o pelas razões de fato e de direito que passa a expor nas linhas adiante.

I – SÍNTESE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Trata-se de torneio licitatório, modalidade concorrência, tombado sob o nº 014/2017, deflagrado pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF, por intermédio da sua 5ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES – SL, a fim de selecionar a proposta mais vantajosa para a prestação de serviços de “**Lote I - manutenção de estradas vicinais e, Lote II – manutenção de barreiros, em municípios na área de atuação da 5ª Superintendência Regional da CODEVASF, no Estado de Alagoas**”.

Após adquirir o ato convocatório, esta empresa apresentou toda a documentação necessária à demonstração do preenchimento dos requisitos de habilitação exigidos, bem como da exequibilidade da sua proposta comercial



Após a abertura dos envelopes de habilitação, foi publicado, em ata de reunião para recebimento e julgamento da documentação, no dia 31 de Outubro de 2017, o julgamento relativo à fase habilitatória. De acordo com o entendimento da Douta Comissão, apenas as empresas Construtora Elo LTDA-EPP, F.P. CONSTRUTORA LTDA e MACHADO E BARBOSA EMPREENDIMENTOS LTDA foram consideradas habilitadas para o Lote I e Lote II, quedando-se inabilitadas no Lote I as empresas META TERRAPLANAGEM EIRELI-EPP, CRITÉRO ENGENHARIA LTDA e a SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA.

Contudo, analisando atentamente a documentação habilitatória de tais concorrentes habilitadas, percebe-se que não merece prosperar a decisão de inabilitação da SCAVE. Ao contrário do que entendeu a Douta Comissão de Licitação, esta empresa comprovou adequadamente o cumprimento de todos os requisitos editalícios, pelo que deve ser reformada a decisão neste ponto.

Resumidos os principais eventos do processo licitatório, passa-se a demonstrar adiante os equívocos que levaram à errônea inabilitação da SCAVE.

II - DA EQUIVOCADA INABILITAÇÃO DA SCAVE. CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO EXIGIDOS PELO EDITAL. INEQUÍVOCA HABILITAÇÃO JURÍDICA E TÉCNICA DA RECORRENTE

Analisando o envelope com os documentos de habilitação da empresa SCAVE Serviços de Engenharia e Locação LTDA., essa Douta Comissão apontou o suposto descumprimento do item 7.2.2.3, "c", do Edital, por não atingir quantitativos mínimos de experiência prévia na execução de:

LOTE 1 – MANUTENÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS

ITEM	SERVIÇO
1.0	Regularização de sup. em terra, c/motoniveladora – 1.190.000 m ²

Eis os exatos termos do julgamento que concluiu pela inabilitação da SCAVE:

A) Do cumprimento do 7.2.2.3, "c" do edital. Comprovada a capacidade técnico-operacional em serviços similares ao ora licitado.



Com a devida vênia, o julgamento habilitatório não possui o mínimo de fundamento fático ou jurídico, nem mesmo plausibilidade para justificar a inabilitação da SCAVE no presente certame.

Ao contrário do que concluiu o julgamento habilitatório, as Certidões de Acervo Técnico (CAT's) apresentadas pela Scave demonstram que ela possui expertise suficiente para atender ao requisito de experiência na Regularização de sup. em terra, na medida em que apresentou diversos atestados referentes a atividades essencialmente similares e de maior complexidade, os quais não podem ser desconsiderados.

Como cediço, o caráter competitivo precedente às contratações realizadas pelo Poder Público é um dos pilares sobre o qual se apoia o dever de licitação, tanto que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, *permite apenas a fixação de exigências de qualificação técnica e econômica mínimas*, assim entendidas aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

"Art. 37

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Por sua vez, o Estatuto das Licitações estabelece, em seu art. 3º, §1º, inciso I, expressa vedação destinada aos agentes públicos, salientando que não lhes é lícito formular editais – nem interpretar suas disposições – de modo a frustrar ou prejudicar, de alguma forma, a ampla concorrência indispensável à busca da proposta mais vantajosa para o Poder Público.

E foi justamente em atenção ao princípio da ampla competitividade da licitação, previsto tanto na constituição como na legislação federal aplicável, que o art. 30, da Lei nº. 8.666/93 regulamentou qual seria o limite das exigências admitidas para comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional dos licitantes, senão vejamos:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

[...]

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços **similares** de complexidade tecnológica e operacional **equivalente** ou superior.

[...]

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação".

Como se vê, a Lei de Licitações previu a possibilidade de se exigir a comprovação de experiência anterior na execução de obra ou serviços de características **semelhantes** e de complexidade tecnológica e operacional **equivalente** ao do objeto licitado, desde que limitados às parcelas de maior relevância e valor significativo.

Não à toa, na esteira da permissão legal acima transcrita, o próprio edital da licitação estabeleceu, no supostamente item descumprido 7.2.2.3 "c", que a empresa licitante deveria comprovar experiência anterior na execução de "obras/serviços de **características similares** às do objeto da presente licitação".

Nessa linha, em observância às disposições do referido item 7.2.2.3 "c", a Scave apresentou os atestados comprobatórios de Regularização de sup. em terra, com serviços similares em complexidade ao objeto desta licitação atendidos por sua vez no acervo técnico nº 1027192013 (PÁGINA 58), acervo técnico n.º 01-03515/2004 (PÁGINA 61), acervo técnico n.º 80348/2013 (PÁGINA 63), acervo técnico n.º 1020502013 (PÁGINAS 77 E 82), acervo técnico n.º 01-05416/2005 (PÁGINAS 87,89,90,91) acervo técnico n.º 01-00362/2010 (PÁGINAS 97,98,99,100 E 101) acervo técnico n.º 1065082012 (PÁGINA 105), acervo técnico n.º 1065002012 (PÁGINA 111), acervo técnico n.º 1009652013 (PÁGINA 134), acervo técnico n.º 01-03266/2008 (PÁGINAS 146, 148,150, 151,157, 160, 161, 163, 180,189), acervo técnico n.º 1003022016 (PÁGINAS 206, 207) acervo técnico n.º 1012032013 (PÁGINA 215), acervo técnico n.º 2220450916 (PÁGINA 218) os quais comprovam as suas experiências, dada a similaridade entre os serviços.

Vale salientar que tanto os serviços de limpeza de terreno quanto à regularização de superfície são realizados através do uso de máquinas e equipamentos, tendo em vista que os altos quantitativos de serviços executados como demonstra os acervos técnicos acima mencionados, apresentados pela SCAVE (Apesar de alguns acervos não discriminarem a utilização do maquinário), seria improvável a execução dos serviços ora mencionados de forma manual por motivo de alta extensão dos terrenos e complexibilidade dos serviços.

Assim, é indissociável do presente caso a dicção do já citado art. 30, II, da Lei de Licitações, o qual prescreve que o licitante deve demonstrar “[...] *aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação* [...]”, ou seja, apresentar atestados referentes a serviços *similares* e não necessariamente *idênticos* ao objeto da licitação, conforme expressamente previsto no §3º do referido artigo¹.

Neste sentido, o ilustre Prof. Jessé Torres Pereira Júnior chega até mesmo a questionar a transparência de torneio licitatório no qual é inabilitada, como no caso em apreço, licitante que apresenta atestado de capacidade técnica de obra ou serviço similar e com complexidade operacional e profissional equivalente ou superior à exigida para a consecução do bem em licitação. Confira-se, a propósito, o ensinamento do renomado mestre:

“Tampouco será transparente decisão administrativa que inabilite concorrente por haver deixado de apresentar atestado de capacitação nos exatos termos do edital, ainda que oferecesse outro, de obras e serviços similares e de complexidade equivalente ou superior àquela do objeto em licitação”².

Na mesma linha, o TCU já proferiu diversos precedentes admitindo a possibilidade de comprovação da capacidade técnico-operacional dos licitantes por meio de atestados referentes a serviços similares, sendo o seguinte julgado bastante exemplificativo de tal posicionamento jurisprudencial:

“Voto:
[...]

¹ § 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

² Comentários à lei de licitações e contratações da Administração Pública. 6ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 363.



38. Ressalto que, nos termos do art. 30, §1º, inciso I e §3º, da Lei 8.666/93, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido [...]"

(TCU, Acórdão nº. 2.914/2013, Rel. Min.: Raimundo Carreiro, órgão julgador: Plenário, Sessão em: 30/10/2013)

Logo, muito embora as exigências editalícias no que concerne à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional não sejam, por si só, restritivas da competitividade, a interpretação conferida à cláusula 7.2.2.3 "c" do Edital pela Comissão de Licitação na decisão que inabilitou a Scave foi excessivamente rigorosa, visto que deixou de admitir atestados de serviços mais complexos do que os que compõem a presente licitação.

III - A NATUREZA INSTRUMENTAL DA LICITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO E RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO.

A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante às exigências encartadas nas licitações, é seu objetivo, tão somente, verificar se os interessados que pretendem contratar têm ou não condições mínimas para prestar o serviço cuja contratação é almejada pelo Poder Público (essa é a essência, isto é, o fundamental).

Interessa, pois, para a Administração exigir o atendimento a condições mínimas e essenciais, visando a receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas. A ensinança da doutrina autorizada está bem representada por Hely Lopes Meirelles:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis (...). É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam em suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas sim da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas" (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 13ª ed.; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987, pág. 240).

Em sua doutrina, Adilson Abreu Dallari, (*in Aspectos Jurídicos da Licitação*), ressalta a necessidade de preservação do caráter competitivo do certame, quando da fixação de condições no edital:

"Ele deve ser interpretado em seu espírito, em consonância com o texto constitucional [art. 37, inciso XXI], ou seja, no sentido de que a regra geral é a participação do maior número possível de licitantes, devendo o edital ser parcimonioso e criterioso ao fixar requisitos, pois são proibidas as condições impertinentes, inúteis ou desnecessárias".

Nesse sentido, vê-se desde já que, como ponto básico na realização de licitações, a Administração deve, antes de tudo, se dispor a receber o maior número de propostas possíveis para, dentre elas, escolher a mais vantajosa aos seus interesses, e não ao interesse de um e outro, sejam eles administradores ou administrados.

Em segundo, porém, ao órgão licitante não interessa receber qualquer proposta, mas tão somente as daquelas pessoas que demonstrem serem e estarem aptas a executar o objeto licitado. Para tanto, os elementos caracterizadores do *discrímen* entre habilitados e inabilitados, classificados e desclassificados, não podem conter rigorismos inúteis, sob pena de violação dos mais mezinhos princípios reitores da atividade pública.

Tal compreensão melhor consulta à eficácia jurídico-social da norma ínsita no art. 37, inciso XXI, de nossa Carta Magna.

Portanto, existem claras definições constitucionais, manifestações doutrinárias e firme jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação e julgamento das propostas, não deve haver rigidez excessiva. Deve, isso sim, haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação ou de julgamento das propostas; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes e propostas.

A inobservância dessa orientação resulta, invariavelmente, em situações em que a Administração se depara com a possibilidade de reduzir desnecessariamente a consulta de preços, sem qualquer justificativa plausível. **Tais precedentes dão conteúdo ao que aqui pretende se demonstrar, pois a decisão proferida em meio ao recurso hierárquico terminou, indiretamente, por desvirtuar os preceitos que governam as licitações, com a inclusão de exigências e restrições não previstas no instrumento convocatório.**

Nesse instante, é preciso ter-se em mente que os procedimentos licitatórios, conforme dispõe o art. 3º da Lei de Licitações, buscam fundamentalmente *“a seleção da proposta mais vantajosa para a administração”*, de modo que, dentre as várias interpretações das cláusulas do edital, deve-se privilegiar aquelas que permitam a participação do maior número de concorrentes.

Por conseguinte, da mesma maneira que é vedado ao agente público, a teor do inc. I do §1º do art. 3º da Lei nº. 8.666/93, *“admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas*

ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo", é de se proibir também a adoção de interpretação restritiva do edital que frustre a competitividade do certame, tal como já assentado pela jurisprudência da 1ª Seção do STJ a respeito do tema:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

(MS 5779 / DF, Rel. Min.: José Delgado, órgão julgador: 1ª Seção, DJ 26/10/1998 p. 5)

Ainda, há de ser trazida aqui decisão proferida pelo E. Tribunal de Contas da União, que se refere especificamente ao absurdo ínsito à exigência de rigorismos inúteis:

"Representação formulada nos termos do art. 114, § 1º, da Lei 8.666/93. Adjudicação do objeto à firma que apresentou proposta de preços inobservando critério estabelecido no edital. Em que pese a existência de pequena falha na proposta de preços apresentada, a Administração selecionou a proposta mais vantajosa. É razoável revelarem-se pequenas falhas, até porque imateriais, em benefício do erário." (TCU. TC-014.397/94-3, Min. Adhemar Paladini Ghisi, 2.8.95, DOU 28.8.95).

"[Declaração de Voto]

[...]

35. Por oportuno, considero pertinente transcrever alguns trechos dos argumentos da unidade técnica que a levaram ao entendimento supra (grifos acrescentados):

"É certo que se o edital de uma licitação fixa determinado requisito, deve-se considerar importante tal exigência. Esse rigor, contudo, não pode ser aplicado de forma a prejudicar a própria Administração ou as finalidades buscadas pela licitação. A licitação possui como objetivos primordiais: assegurar a igualdade de oportunidades entre os interessados e proporcionar a escolha da proposta mais vantajosa para o Poder Público. E, para tanto, rege-se por diversos princípios, entre eles o do procedimento formal, insculpido no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Entende-se por procedimento formal a vinculação do certame licitatório principalmente às leis e aos editais que disciplinam todos suas fases e atos, criando para os participantes e para a Administração a obrigatoriedade de observá-los. O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.

Esta necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/1993, que faculta 'à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo'. Adotando-se essa medida, evita-se a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de pequenas falhas, sem reflexos importantes, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa.

(TCU, Acórdão nº. 2.302/2012, Rel. Min.: Raimundo Carreiro, órgão julgador: Plenário, Sessão em: 29/08/12)

No caso em apreço, a inabilitação da SCAVE baseada em fundamentos absolutamente desacertados e sem qualquer respaldo jurídico prejudicará sobremaneira o interesse público, pois a



CODEVASF deixará de conhecer a proposta comercial de mais um licitante, frustrando o caráter competitivo da licitação.

Ou seja, ao inabilitar a SCAVE com base em interpretações equivocadamente restritivas do Edital, a Comissão de Licitações desprezou a proposta de uma empresa claramente habilitada para executar as obras e os serviços objeto da licitação e deixará de conhecer uma proposta comercial competitiva e possivelmente mais econômica do que a dos demais licitantes.

Por isso, está claramente maculada a decisão de inabilitação da Impetrante pois não se sustenta a inabilitação da licitante com base no suposto descumprimento de exigência de qualificação técnica quando a empresa apresentou atestados referentes a serviços similares, de complexidade e técnica executiva semelhantes, que evidenciam a sua aptidão para executar com perfeição o objeto do certame.

IV – DA RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE ATOS QUE AFRONTEM A LEI OU FRUSTREM A COMPETITIVIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO.

De acordo com o que dispõe a Lei nº. 8.666/1993, a comissão de licitação é responsável por receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes, sendo que dentre esses documentos estão os de habilitação e propostas.

Nesse sentido, eis os exatos termos do art. 6º, inciso XVI, e do art. 51 da Lei de Licitações:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

§ 1º No caso de convite, a Comissão de licitação, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da exigüidade de pessoal disponível, poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente.



§ 2º A Comissão para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, será integrada por profissionais legalmente habilitados no caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos.

§ 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

§ 4º A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

§ 5º No caso de concurso, o julgamento será feito por uma comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, servidores públicos ou não.

Segundo prescrever o Estatuto das Licitações Públicas, o recebimento, a análise e o julgamento consiste em atribuição específica e privativa dos integrantes da Comissão, cujos membros responderão solidariamente pelas consequências das suas deliberações.

No caso em apreço, especialmente no que toca à absurda inabilitação da SCAVE com base em ilações e apontamento absolutamente ilegais, desmotivados, e repletos de um rigorismo que não encontra qualquer suporte no Edital ou na Lei de Licitações, é preciso ter em conta que a manutenção da decisão recorrida poderá trazer sérias consequências à lisura e à concorrência do processo licitatório, situação cujas consequências serão integralmente atribuídas aos integrantes da Comissão.

O Tribunal de Contas da União – TCU tem entendido que os membros da Comissão de Licitação devem ser severamente penalizados quando fugirem da restrita legalidade em seu julgamento, ou quando deixarem de observar todos os documentos e informações contidas no processo licitatório. Nesse sentido, colham-se alguns importantes precedentes, onde o TCU penalizou os membros da CPL com contas irregulares e multa pecuniária, sem prejuízo da apuração de possíveis atos de improbidade pelo Ministério Público:

Acórdão 720/2014 – Plenário. Relator: Min. José Múcio Monteiro

Relatório:

24. [...], a similaridade da documentação das propostas passou despercebida pela Comissão Permanente de Licitação, o que mais uma vez indica falta ou insuficiência de análises técnicas e, por consequência, despreparo técnico de seus membros.

[...].

25. Nesse sentido, a série de indícios apontando para uma licitação cuja concorrência não existiu de fato, bem ilustra as irregularidades praticadas em ambos os convites. Embora não se tenha confirmado a participação efetiva da CPL, nem prejuízo ao erário, a irregularidade de fato foi facilitada, fundamentalmente, pela falta ou insuficiência de análises técnicas por parte da comissão de licitação, demonstrando que ela não cumpriu a contento seus deveres funcionais, configurando infração ao princípio da eficiência, ensejando, dessa forma, aplicação de multa, por negligência no desempenho de suas atribuições.

Voto:

21. Quinto, quanto aos demais responsáveis, faço as seguintes observações:

21.1. [responsável]:

[...]

c) a falta ou insuficiência de análises técnicas, por parte da comissão de licitação, demonstra que ela não cumpriu seus deveres funcionais, configurando infração ao princípio da eficiência;

d) cabe à comissão de licitação verificar os documentos de habilitação, o que inclui receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes, devendo os seus membros responder solidariamente por todos os atos por ela praticados, nos termos dos arts. 6º, inciso XVI, e 51, § 3º, da Lei nº 8.666/1993;

Acórdão:

9.6. aplicar, individualmente, a [responsável e outros], com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, multa no valor de R\$ [...];

Acórdão 3046/2013 – Plenário. Relator: Min. Raimundo Carreiro.

Voto:

6. Os membros da Comissão de Licitação, ao não agirem com a devida diligência no exercício de suas funções, permitindo que inconsistências relevantes e de fácil percepção fossem levadas a diante sem o encaminhamento correto, tornaram-se corresponsáveis pela grave infração ao ordenamento jurídico (art. 3º da Lei nº 8.666/93). A esse respeito, há entendimento jurisprudencial majoritário no sentido de que os membros das comissões de licitação são alcançados pela jurisdição do TCU com a aplicação de multa, sempre que os seus atos derem causa a grave ofensa à ordem jurídica (Acórdãos nº 1.860/2008, 768/2009, 2.135/2009, 2.134/2009 e 1.520/2013 - TCU - Plenário).

7. Não é argumento passível de acolhimento a alegação de que as deficiências de conhecimento e de preparo possam elidir as irregularidades atribuídas à recorrente, Srª. [...]. Menos ainda o apresentado pelo Sr. [...], no sentido de que as decisões a respeito de todos os atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação foram tomadas pelo Presidente, Sr. [...].

8. Acerca do tema, um importante precedente desta Corte é no sentido de que não se tem como afastar a responsabilidade solidária dos componentes das comissões de licitação, uma vez existente a possibilidade de registro em ata da discordância de quaisquer de seus membros (art. 51, § 3º, da Lei nº 8.666/93) (Acórdão nº 775/2011 - TCU - Plenário).

9. Apenas em casos muito particulares, nos quais está provado que o registro da posição individual discordante não ocorreu por erro, é possível afastar a corresponsabilidade do membro pelos atos colegiados (Acórdão nº 4.849/2010 - TCU - Plenário). No caso em exame, a meu ver, não há provas suficientes de que a omissão dos Srs. [...] e [...] tenha ocorrido por erro.

10. Assim, diante do grau de responsabilidade assumido, da importância dos cargos por eles ocupados e da possibilidade legal de registrar suas divergências dentro de um colegiado onde todos devem ter voz, as afirmações dos recorrentes só reforçam evidências de que agiram de forma negligente no exercício de suas funções.

Acórdão:

9.1. [...], conhecer dos recursos de reconsideração apresentados pelos Srs. [...] para, no mérito, negar-lhes provimento;

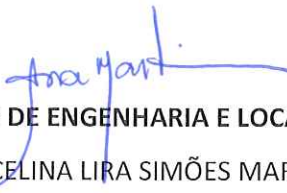
Pelo exposto, no cumprimento das suas atribuições legais, deve essa Douta Comissão afastar todos os equívocos do julgamento recorrido, notadamente a absurda inabilitação da empresa que atendeu a todos os requisitos habilitatórios. Ao contrário, cada um dos membros poderá vir a responder pelas ilegalidades cometidas neste processo licitatório, pois o afastamento irregular de uma licitante inviabiliza a competitividade do certame e prejudica a empresa licitante, caso venha a ser mantida a sua absurda inabilitação.

V – REQUERIMENTOS.

Ao fim das razões acima delineadas, esta empresa requer seja conhecido e provido o presente recurso, a fim de julgar habilitada a SCAVE Serviços de Engenharia e Locação LTDA, conforme fundamentação explicitada no presente recurso administrativo.

Pede deferimento.

Recife, 03 de Novembro de 2017.


SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA

ANA MARCELINA LIRA SIMÕES MARTINS

SÓCIA-DIRETORA